

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogado da União, foi protocolada no prazo legal.

Sob o ângulo da entrega da prestação jurisdicional, tem-se a improcedência do inconformismo da União. Descabe confundir vício com julgamento contrário aos interesses. A controvérsia foi enfrentada segundo o figurino legal, não procedendo o que articulado em termos de deficiência no exame dos embargos declaratórios.

Quanto à matéria de fundo, observem a dinâmica dos fatos. A relação do servidor público falecido com a União era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ante a controvérsia sobre o direito a abono com os reajustes sucessivos, deu-se o ajuizamento de ação, pelo Sindicato da categoria profissional, na Justiça do Trabalho. Em síntese, o servidor foi substituído pela entidade sindical. Assentou-se o direito ao abono com os reajustes. Então, procedeu-se, no âmbito da Justiça do Trabalho, à liquidação do título judicial e à execução. Esta esbarrou na data em que o regime da Consolidação das Leis do Trabalho foi transformado em regime único, presente a lei respectiva. Em virtude da limitação, veio a ser proposta ação ordinária na Justiça Federal, articulando-se com o direito ao abono tal como reconhecido pela Justiça trabalhista. O Regional Federal proclamou o direito às diferenças remuneratórias, assim concluindo:

Em conclusão, a ação deve ser julgada parcialmente procedente para condenar a União ao pagamento à parte autora: (a) das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) compreendidas entre janeiro de 1991 e agosto de 1992; (b) das diferenças decorrentes do título trabalhista (abono e seu reajuste) compreendidas a partir de setembro de 1992 até que seja comprovadamente incorporada na remuneração da parte autora, aplicando-se a Lei 8.460/92, mas garantindo-se à parte autora a irreduzibilidade nominal da remuneração e sendo-lhe pagas as diferenças decorrentes desta ação como vantagem pessoal individual (VPNI), até que ocorra a efetiva absorção da rubrica na remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença; (c) da correção monetária e dos juros de mora estabelecidos neste voto.

Em momento algum a Justiça Federal executou o título judicial trabalhista. Utilizou-o como fundamento para julgar procedente pedido formulado em ação ordinária. Ao fazê-lo, observou que a Advocacia-Geral da União editou verbete a integrar Súmula administrativa, de nº 2, em 27 de agosto de 1997, versando:

Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito de reajuste, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e dos extintos Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS).

Proclamou o Regional Federal que a própria União reconheceu o direito controvertido no processo. É certo que teve presente a impossibilidade de a passagem da relação trabalhista para a do regime único ocasionar prejuízo ao prestador dos serviços. A premissa mostrou-se correta sem que se possa cogitar de execução do título judicial formalizado na Justiça do Trabalho. Este último apenas foi tomado de empréstimo para, em processo de conhecimento, na ação ordinária, assentar-se o direito à continuidade da percepção até que integrada a parcela na remuneração do servidor falecido, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Está-se diante de pronunciamento judicial que não merece reforma.

Conheço do extraordinário e o desprovejo. Proponho a seguinte tese: “Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos e Salários – PCCS.”